

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.440, DE 2011

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para determinar que a elaboração do plano diretor seja orientada por carta geotécnica.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Leopoldo Meyer

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.440, de 2011, visa acrescentar o parágrafo único ao art. 42, bem como o art. 52-A à Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade. O primeiro tem por fim estabelecer que a elaboração do plano diretor será orientada por carta geotécnica que determine as áreas passíveis de ocupação segura, conforme critérios de segurança geológica. O art. 52-A concede o prazo de dois anos contados a partir da vigência do dispositivo anterior, para que os Municípios que já elaboraram plano diretor adaptem-no ao novo comando.

Está apensado, à proposição em epígrafe, o Projeto de Lei nº 2.441, de 2011, também proveniente do Senado Federal, que visa inserir o inciso I ao art. 41 e o parágrafo único ao art. 50. O primeiro dispositivo estabelece a obrigatoriedade da elaboração de plano diretor para Municípios com áreas de risco situadas em seu território. O segundo dispositivo estabelece a data limite de 31 de dezembro de 2016 para que os Municípios enquadrados no dispositivo anterior aprovelem o plano diretor.

Analisadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, as proposições foram rejeitadas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise têm por fim exigir:

- 1) que o plano diretor seja elaborado com base em carta geotécnica que aponte as áreas passíveis de ocupação humana, tendo em vista a segurança geológica;
- 2) a atualização dos planos diretores já elaborados, no que se refere à exigência de carta geotécnica; e
- 3) a elaboração de plano diretor de todos os Municípios que possuam áreas de risco de desastre.

Tais medidas são, obviamente, de grande importância para o planejamento urbano e a segurança das populações, considerando-se o número crescente de desastres naturais que assolam nossas cidades, em especial as inundações e deslizamentos de solo.

No entanto, tais medidas foram recentemente incluídas no Estatuto da Cidade, por força da Lei nº 12.608, de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências”.

Assim, a Lei 10.257/2001, com as alterações feitas pela Lei 12.608/2012, determina:

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

...

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

...

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

...

Verifica-se que todas as determinações constantes nos projetos de lei em análise já estão contempladas no Estatuto da Cidade, por conta das inserções realizadas pela Lei 12.608/2012.

O cadastro nacional a que se refere o art. 41, VI, do Estatuto da Cidade está regulamentado pelo art. 3º-A da Lei 12.340/2002, que “dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências”.

Ressalte-se que, atendendo a solicitação do Ministério da Interação Nacional, o Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres (CEPED), da Universidade Federal de Santa Catarina, lançou, também neste ano de 2012, o Atlas Brasileiro de Desastres Naturais. Esse Atlas detalha todos os Municípios brasileiros que sofreram com a ocorrência de desastres naturais entre 1991 e 2010. Sem dúvida, esse é o primeiro passo para a organização do cadastro a que se refere a Lei nº 12.340/2010 e contribuirá em muito para a melhoria do planejamento urbano nas cidades brasileiras que sofrem com a ocorrência recorrente de eventos extremos.

Sendo assim, considerando-se que a legislação em vigor já contempla as medidas propostas, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.440 e 2.441, de 2011, nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Leopoldo Meyer
Relator